



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004178 - MG (2025/0176298-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão que concedeu *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva de Paulo Augusto Correa por medidas cautelares diversas.

2. O Ministério Público alega que a decisão monocrática deve ser reformada, pois não observou a jurisprudência que considera a gravidade concreta da conduta de tráfico de drogas quando há apreensão de arma de fogo.

3. A decisão agravada entendeu que o delito não envolveu violência ou grave ameaça, o agravado é réu primário e a quantidade de droga apreendida não é exorbitante.

4. A jurisprudência desta Corte Superior indica que a apreensão de quantidade não relevante de drogas, sem especial justificação, não permite a prisão por risco à ordem pública.

5. As peculiaridades do caso, como a quantidade de droga e a incerteza sobre a potencialidade da arma apreendida, foram consideradas para afastar a necessidade de prisão preventiva.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004178 - MG (2025/0176298-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão que concedeu *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva de Paulo Augusto Correa por medidas cautelares diversas.

2. O Ministério Público alega que a decisão monocrática deve ser reformada, pois não observou a jurisprudência que considera a gravidade concreta da conduta de tráfico de drogas quando há apreensão de arma de fogo.

3. A decisão agravada entendeu que o delito não envolveu violência ou grave ameaça, o agravado é réu primário e a quantidade de droga apreendida não é exorbitante.

4. A jurisprudência desta Corte Superior indica que a apreensão de quantidade não relevante de drogas, sem especial justificação, não permite a prisão por risco à ordem pública.

5. As peculiaridades do caso, como a quantidade de droga e a incerteza sobre a potencialidade da arma apreendida, foram consideradas para afastar a necessidade de prisão preventiva.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fls. 65-70, que concedeu o *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor de PAULO AUGUSTO CORREA por medidas cautelares diversas.

Nas razões deste recurso, o Ministério Público aduz que a decisão monocrática deve ser reformada, já que não foi observada a jurisprudência da própria Corte, que entende pela gravidade concreta da conduta de tráfico de drogas quando também apreendida arma de fogo.

Destaca que a quantidade de droga apreendida e o contexto da apreensão reforçam a necessidade da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo e o restabelecimento da prisão em flagrante do agravado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 66-70):

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve a seguinte fundamentação (fls. 27-30, grifo nosso):

Ao que se colhe do procedimento, na data dos fatos, a Polícia Militar realizava operação, ocasião na qual procedeu à abordagem do veículo Celta, cor vermelha, placa GWF-9726, próximo ao Pontilhão; que o veículo era conduzido pela pessoa do autuado Paulo Augusto Correa, bem como tinha passageira a pessoa de sua companheira, Daniela Bichara Mendes; que segundo os Policiais Militares, ambos os ocupantes apresentaram nítidos sinais de nervosismo; que realizaram buscas no interior do veículo e localizaram no porta malas, embaixo de um tapete, um tablete prensado de substância entorpecente “Maconha”, com peso aproximado de 651 gramas; que os Policiais Militares se deslocaram até a residência dos envolvidos, onde foram realizadas buscas que resultaram na apreensão de uma porção prensada de substância entorpecente “Maconha”, que estava em uma prateleira da cozinha, um rifle de carabina de pressão, aparentemente

modificado para calçar munição de calibre 22, se nota, uma luneta marca “Rossi”, sem nota e a quantia em dinheiro de R\$118,00 (cento e dezoito reais), esta última arrecadada próxima ao entorpecente.

A Autoridade Policial ratificou a prisão em flagrante apenas pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, considerando a ausência de avaliação pericialmente técnica para aferição da lesividade dos instrumentos bélicos apreendidos, comprometendo, ao menos por ora, a materialidade de eventual imputação delitiva no âmbito da Lei n. 10.826/2003.

Pelos elementos de prova apresentados no Auto de Prisão em Flagrante Delito, verifico estarem presentes os indícios seguros da prática do crime de tráfico de drogas pelo autuado, bem como há comprovação preliminar da materialidade delitiva (conforme Auto de Constatação Preliminar do ID 10399485989), que aponta à apreensão das seguintes substâncias entorpecentes: uma porção de “maconha”, em forma de tablete, com massa de 648,00 gramas e uma porção do mesmo tóxico, com massa de 6,45 gramas.

No que diz respeito aos indícios de autoria, verifico que igualmente se revelam consistentes, a começar pela apreensão da maior parte das porções de substância entorpecente no veículo conduzido pelo autuado, se tratando, aproximadamente, de mais de meio quilo de “maconha”, quantidade que, dadas as peculiaridades da Comarca, pequena cidade do interior, por si só, sinaliza, por ora e, em tese, a prática do tráfico de drogas, inclusive de forma organizada e estruturada, afastando a tese de que destinada ao consumo pessoal.

Para além do referido contexto fático, que se mostra o bastante para caracterização da infração penal, a de se considerar, ainda, a arrecadação de outra porção menor da mesma substância entorpecente na casa do autuado, além de quantia em dinheiro e instrumentos bélicos, os quais, a despeito da ausência de avaliação técnica para atestação da materialidade delitiva, não podem ser desconsiderados na análise sistemática dos fatos, pois indicam maior envolvimento e aprofundamento delitivo, além de revelar mais acentuada gravidade da conduta criminoso.

Consigne-se, nesse ponto, ao menos por ora e a partir dos elementos indiciários, não verificar ilegalidade na busca pessoal e domiciliar realizada pelos Policiais Militares, porquanto, segundo contexto fático narrado, com esboço na consolidação jurisprudencial a respeito da controvérsia,

a natureza permanente do crime de tráfico de drogas torna continua a sua consumação no desenrolar temporal, o que constitui justa causa à deflagração da diligência.

Para mais, as declarações prestadas pelos Policiais Militares atuantes na ocorrência, ao menos por ora, também corroboram os indicativos de que os entorpecentes eram destinados ao comércio ilegal, considerando a segura assertiva no sentido de que, existiam informações que relacionavam o autuado com a comercialização de tóxicos (pessoa conhecida no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas).

Com efeito, a comunhão dos elementos indicados não apenas constitui farto indício de autoria delitiva como, igualmente, no contexto e circunstâncias acima explicitadas demonstra a gravidade concreta da ação, de modo a reclamar a imposição de simétrica medida cautelar, visando o restabelecimento da ordem pública e interrupção imediata da atividade criminosa.

Vê-se, pois, que medidas cautelares alternativas à prisão não servirão ao acautelamento da ordem pública, à proteção da saúde e da segurança da coletividade, já significativamente abaladas pela prática do tráfico de entorpecentes, crime de natureza hedionda, de gravidade concreta, e que compreende a prática de diversos outros delitos em nefasta “teia criminosa”, tais como delitos contra o patrimônio, a integridade física, violência doméstica, etc.

Pondere-se, ademais, que, conquanto primário nos registros desta Comarca, consoante Certidão de Antecedentes Criminais do ID 10399539124, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, a exemplo da ausência de registro criminais pretéritos, desempenho de atividade laboral lícita e endereço certo, por si sós, não autorizam a automática concessão da liberdade provisória, especialmente se preenchidos os requisitos legais do artigo 312 da lei processual penal, como no caso dos autos, não trilhando em sentido diverso o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com destaque especial à grande quantidade apreendida de drogas: [...].

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar foi decretada com fundamento na gravidade concreta da conduta praticada, destacando o magistrado a quantidade de droga apreendida, tratando-se, no caso, de 654,45 g de maconha e a apreensão de um rifle de carabina de pressão, aparentemente modificado para calçar munição de calibre 22.

Nesse contexto, ao examinar as circunstâncias do caso, constata-se que o delito **não envolveu o uso de violência ou grave ameaça**, o paciente é **réu primário** e a **quantidade de droga apreendida não é exorbitante**.

Ademais, verifica-se que o paciente só foi denunciado pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e não por delitos da Lei n. 10.826/2003, bem como que o Juízo de primeiro grau, ao tratar dos requisitos e necessidade da custódia cautelar, pontuou que "aparentemente" a arma de pressão seria modificada para calçar munição de calibre 22, não havendo certeza ou perícia que ateste sua potencialidade de efetuar disparos.

Por essas razões, a manutenção da prisão preventiva não se mostra proporcional. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a apreensão de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. INIDONEIDADE DO REPUTADO *PERICULUM LIBERTATIS*. RECURSO DO MP/RS NÃO PROVIDO.

1. **Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o juízo de primeira instância concluiu que a prisão preventiva do ora agravado seria imprescindível para garantir a ordem pública, diante de sua prisão em flagrante após suposta venda de 8g de maconha, considerando que condenação transitada em julgado pelo mesmo crime de tráfico de drogas ilícitas constituiria indício de contumácia delitiva.**

2. A fundamentação da custódia processual alicerçada na simples aparência do delito é evidentemente nula, ao passo que os indícios de risco à ordem pública apresentados no caso destes autos não podem ser considerados adequados e suficientes.

3. Com efeito, o registro de condenação anterior se refere ao mesmo crime não violento, sendo que nesta oportunidade a conduta teria envolvido quantidade ínfima de tóxicos proscritos (8g de maconha), sem apreensão de arma de fogo e sem registro de que o investigado integrasse organização criminosa.

4. No caso em tela, ao considerar que a gravidade abstrata do tráfico de drogas ilícitas e a existência de condenação anterior impediriam o ora agravado de responder a eventual ação penal em liberdade, as instâncias ordinárias parecem haver se divorciado da orientação constante em incontáveis precedentes desta Corte, para os quais a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal.

5. De fato, o aparente cometimento do delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva.

6. Também vale reforçar que determinadas quantidades de tóxicos ilegais, ainda que não possam ser consideradas insignificantes, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que o réu apresenta *periculum libertatis*.

[...]

9. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do *decisum*.

10. Agravo regimental do MP/RS não provido.

(AgRg no HC n. 879.114/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024 – sem o grifo no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO FOGE AO PADRÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. PRECEDENTES.

1. De acordo com as peculiaridades do caso concreto, que diz respeito apenas à quantidade de entorpecente (2.491,37 g de maconha), a manutenção da prisão cautelar é desproporcional, pois se trata de quantidade que, apesar de não ser insignificante, não foge ao padrão do tráfico de drogas, e, ainda, o réu, ao que parece, é primário, e não há menção ao fato de ele integrar organização criminosa.

2. Não se pode perder de vista que as condições pessoais favoráveis do agente, no caso, primário e sem antecedentes criminais, "conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva" (RHC n. 108.638/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/5/2019), o que deixou de ser sopesado pelas instâncias antecedentes (AgRg no RHC n. 162.506/PA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 2/3/2023).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 797.689/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 16/5/2023 – sem o grifo no original.)

Assim, suficiente mostra-se a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada dois meses, para verificar a manutenção

da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; (c) manutenção de endereço e telefone atualizados para futuros atos de intercâmbio processual; e (d) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra a reiteração criminosa, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas. Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do *habeas corpus***. Contudo, **de ofício, concedo a ordem de *habeas corpus*** para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, **mediante a prévia assunção do compromisso de cumprir as medidas cautelares descritas**, sendo possível a fixação de outras medidas alternativas ao cárcere, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

Verifica-se que a decisão agravada, ao examinar as circunstâncias do caso, entendeu que **o delito não envolveu o uso de violência ou grave ameaça, que o paciente, ora agravado, é réu primário e que a quantidade de droga apreendida não se revela exorbitante.**

É certo que o entendimento firmado por esta Corte é o de que a apreensão de arma de fogo no contexto da prática de tráfico de drogas, em tese, demonstra a periculosidade do agente e justifica a segregação cautelar.

Ademais, no caso em tela, duas peculiaridades foram consideradas para afastar esse entendimento, quais sejam, a quantidade de droga apreendida, que não pode ser considerada expressiva, notadamente por se tratar de maconha, bem como a não certeza acerca da potencialidade da arma apreendida para efetuar disparos.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.004.178 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0176298-9

Número de Origem:

0000458842025 10000251002739000 458842025 50005212420258130460

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBIANA VITALE CRUZ

ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630

PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PAULO AUGUSTO CORREA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : PAULO AUGUSTO CORREA (PRESO)

ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630

PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025